

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clovis Alberto Volpe Filho; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-737-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I**

---

#### **Apresentação**

Em uma tarde de Sábado, em pleno dia 24 de junho, por ocasião das festividades de São João no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I reuniu-se, em breve, porém produtivo intervalo no arrasta-pé, com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é hoje uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese.

O texto “Justiça restaurativa: conjugação da eficiência penal com a finalidade retributiva da pena”, escrito por Carlos Augusto Machado De Brito e Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato, analisa a inovação da justiça restaurativa e promove um resumo histórico sobre o direito penal e a sua evolução até os dias atuais, com a ideia da constitucionalização do direito penal e a inserção das garantias. Para além disso, identifica os movimentos evolutivos do sistema penal e suas velocidades, colocando o desenrolar da importância da atuação da vítima para a resolutividade da lei penal. Ainda, o texto faz o cotejo da necessidade de um direito penal eficiente, mas sem deixar de lado a observância da finalidade retributiva do direito penal, e ressalta a importância do papel da vítima na justiça restaurativa, em especial nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher objetivando a busca do cumprimento da função retributiva da pena conjugada com a eficiência do direito penal.

O trabalho “Justiça restaurativa: aplicabilidade prática no judiciário brasileiro”, de autoria de Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, Allan Vítor Corrêa de Carvalho e Mariana Soares de Moraes Silva, aborda a temática da Justiça Restaurativa concebida por Howard Zehr, e em quais âmbitos do judiciário brasileiro suas práticas poderiam ser adotadas a fim de melhorar a cultura de não somente punir e prender, no intuito de desafogar o judiciário e diminuir a superlotação dos presídios. Com os resultados obtidos, os autores revelaram que há diversos estudos acerca da implantação de práticas restaurativas em diversos âmbitos do judiciário

brasileiro, como nas varas de violência doméstica, infância e juventude e delegacias de polícia, mas que o grande obstáculo para uniformização das práticas consiste na ausência de normatização sobre o assunto.

O texto “Lei Maria da Penha: extensão do bem jurídico protegido e a transexualidade”, dos autores Marcela Da Silva Pereira e Antônio Carlos da Ponte, revela que, diante do contexto cultural e histórico vivenciado, grupos feministas se rebelaram contra a limitação de direitos, exigindo que estes fossem iguais aos dos homens; lutaram também por sua autonomia e liberdade, para que não houvesse mais sua submissão e dependência, inclusive quanto ao seu papel social, a uma figura masculina. Conceitos, como família, tiveram que ser revistos diante das mudanças nas relações interpessoais, de forma que o Direito estava se tornando um limitador da proteção e se via em desconformidade com a realidade vivida. O conceito mulher, prematuramente visto como sexo feminino, conceito biológico, mostrou-se insuficiente, devendo ser ampliado para assegurar a proteção do gênero, bem jurídico da lei 11.340/06. Dados apontam que a vulnerabilidade em razão do gênero feminino consiste em tema que exige uma maior atenção e cuidado, bem como uma política e garantias mais eficientes, tratando-se de problemática que clama atenção. Não diferente da situação dos transexuais, do gênero feminino, os quais, através das estatísticas, percebe-se que são alvos constantemente violados, vistos a margem da proteção. Revelam os autores que os Tribunais vêm decidindo pela ampliação do conceito, entendendo pelo gênero, além do sexo feminino, para que se possa alcançar situações diferentes ou até mesmo próximas, mas com o mesmo intuito e bem jurídico.

O intitulado “Mandados de criminalização e a tutela penal dos bens jurídicos difusos”, dos autores Antônio Carlos da Ponte e Cíntia Marangoni, discorre sobre a teoria dos mandados constitucionais de criminalização e suas implicações na proteção penal aos interesses difusos, diante do crescimento desta espécie de bens jurídicos universais, a partir do fenômeno da globalização e da sociedade pós-moderna. Com efeito, os bens jurídicos penais difusos devem ser tutelados por meio de instrumentos diversos dos utilizados no combate à criminalidade comum (que ataca bens jurídicos individuais), notadamente porque sua eventual lesão tem a capacidade de atingir um número indeterminado de pessoas e causar danos irreversíveis à sociedade. Para tanto, aborda-se o princípio da proporcionalidade (pelo viés da proibição da proteção deficiente) e a necessidade de reformas legislativas condizentes com a criminalidade contemporânea.

“Maternidade no cárcere privado: uma análise acerca do desenvolvimento adequado da criança a partir da teoria do apego”, com autoria de Jéssica Cindy Kempfer e Isadora Malaggi, busca analisar se o ambiente prisional é o mais adequado para a criança conviver

com a mãe no pós-parto, a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional. Diante disso, com o objetivo de concluir, através da teoria do apego e do atual sistema carcerário, o ambiente adequado para a criança, indaga-se a seguinte questão: a partir da teoria do apego e das atuais estruturas e instalações do sistema prisional, é possível afirmar juridicamente que, durante o tempo estabelecido na legislação, o convívio no pós-parto do filho com a mãe no ambiente prisional é o mais adequado? Desta forma, para responder à referida pergunta, é contextualizado o cárcere feminino no Brasil e o aumento significativo do encarceramento feminino. Ressalta-se, ainda, a maternidade e a teoria do apego, apresentando a importância do vínculo da criança com a figura de apego. Por fim, busca realizar de forma específica as relações entre mãe e filho com base na teoria do apego e as divergências frente ao ambiente prisional adequado. Como resultado final, o artigo externa que o ambiente prisional não é o lugar mais adequado para criança conviver com a mãe.

“Necropolítica e ressocialização no sistema prisional: impactos no direito à educação do apenado”, de Flavia De Paiva Medeiros De Oliveira e Drielly Cinthya Alves Nogueira, externa que o sistema prisional brasileiro ampara-se na punição e ressocialização do apenado, em que devem ser respeitados os princípios constitucionais de cumprimento da pena. No entanto, as prisões brasileiras estão permeadas por estruturas inadequadas e regimes disciplinares diferenciados que constantemente ferem a dignidade das pessoas privadas de liberdade e impedem a ressocialização. Assim, o artigo objetivou analisar a relação do conceito de necropolítica com o direito à educação do apenado no contexto prisional brasileiro. Para tanto, utilizou o conceito de necropolítica de Achille Mbembe na tentativa de problematizar o racismo e a política de morte do Estado brasileiro para com a população carcerária. Ao final, concluiu-se que, em uma análise necropolítica, não existiria uma coincidência na formatação da população carcerária e das motivações para a negação de seus direitos dentro e fora do contexto prisional brasileiro, inclusive no direito à educação como processo de ressocialização do apenado.

Já o artigo “O crime de lavagem de dinheiro nas transferências de atletas de futebol e a implementação preventiva de programas de criminal compliance em clubes brasileiros”, de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e João Menezes Canna Brasil Filho, examina os impactos concernentes à implantação de programas de criminal compliance com foco de prevenção à lavagem de capitais, principalmente em transferências de atletas de clubes brasileiros de futebol. Inicialmente, aborda-se o fenômeno da globalização no mercado futebolístico, corresponsável pela multiplicação de investimentos internos e externos no esporte, o qual determina o incremento do risco do cometimento do delito de lavagem de capitais. Assim, discute-se ferramentas de governança utilizadas por entidades relacionadas

ao esporte com o fito de coibir essas práticas criminosas, bem como as especificidades oriundas da instituição de programas de criminal compliance dentro de clubes de futebol, com características distintas de empresas de outros ramos, salientando a independência de um sistema de compliance como atributo essencial para elevar o êxito na prevenção desses delitos. Destaca-se, ainda, que o texto analisa os deveres de compliance que precisam ser observados por agentes envolvidos no setor e identificados na legislação vigente, tendo em vista a alta vulnerabilidade das operações nacionais e transnacionais envolvendo transações de atletas, particularmente em relação ao delito de lavagem de dinheiro.

Na sequência, Bruna Vidal da Rocha, Dani Rudnick e Tatiane Lemos Nascente apresentaram o texto "Reflexões históricas acerca do Tribunal do Júri", reiterando a historicidade e abordando, a partir de critérios delineados, a relevância e os aspectos controvertidos que envolvem o tribunal popular.

O artigo Educação no sistema prisional como efetivação da cidadania para os encarcerados no Estado da Paraíba, de autoria de Rômulo Rhemo Braga, Mariana Morais Silva e Allan Vitor de Carvalho, traz à baila os postulados fundamentais para a dignidade humano por meio do direito à educação efetivado no cárcere, por meio de importante estudo de caso.

A temática do poder probatório do juiz penal foi analisada por Américo Bedê Freire Junior e Vanessa Maria Feletti; e o ambiente prisional brasileiro como locus de violações de direitos humanos e apropriado para a estruturação das facções criminosas foi abordado por Luan Fernando Dias e Maria Aparecida Lucca Caovilla.

A provisoriedade da prisão e a morosidade judicial como violação de direitos fundamentais foi o objeto de análise do texto de autoria de Débora Simões Pereira; e o protocolo para a higidez do reconhecimento de pessoas como dimensão estruturante do procedimento probatório foi alvo da abordagem feita por Eduardo Garcia Albuquerque.

Seguindo a mesma toada, Luciano Santos Lopes e Pedro Afonso Figueiredo analisou a teoria da cegueira deliberada aplicada aos crimes tributários, com ênfase em suas repercussões e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luciana Machado Teixeira Fabel e Lélío Braga Calhau apresentaram e trouxeram para a pauta as discussões sobre os desafios opostos ao Direito Penal pelo ESG, Greenwashing e pelos programas de integridade.

Sem dúvidas, aqui uma grande obra que é produto de construção coletiva, oriunda de diversos bancos acadêmicos e profissionais desse país marcada por novas discussões, intensas transferências de tecnologias e práticas de inovação que, em muito, redimensionam a

ciência do Direito, a dogmática jurídica-penal e a produção do conhecimento científico na área desse já tradicional grupo de trabalho.

Convidamos, pois, à leitura; cumprimentando, todos e todas, pelo êxito de mais um GT em um encontro virtual do CONPEDI.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Dom Helder Escola Superior/MG

Professor Doutor Clovis Alberto Volpe Filho

Faculdade Dr. Francisco Maeda/Faculdade de Direito de Franca

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma e Universidade de Salamanca.

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA: APLICABILIDADE PRÁTICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

### **RESTORATIVE JUSTICE: PRATICAL APPLICABILILITY IN BRAZILIAN JUDICIARY**

**Rogério Roberto Gonçalves de Abreu  
Allan Vítor Corrêa de Carvalho  
Mariana Soares de Moraes Silva**

#### **Resumo**

A pesquisa realizada neste trabalho visa se aprofundar na temática da Justiça Restaurativa, concebida por Howard Zehr, e em quais âmbitos do judiciário brasileiro suas práticas poderiam ser adotadas a fim de melhorar a cultura de tão somente punir e prender, no intuito de desafogar o judiciário de processos e diminuir a superlotação dos presídios. O objetivo desta pesquisa é investigar como a justiça restaurativa pode ser aplicada no judiciário brasileiro a fim de reduzir o número de processos e diminuir o número de presos. No desenvolvimento deste trabalho a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, de forma descritiva, por meio de método hipotético-dedutivo e de natureza qualitativa. O que se busca responder e se questiona é o seguinte: Como as práticas da justiça restaurativa podem ser aplicadas no judiciário brasileiro? Como resultados obtidos descobriu-se que já há diversos estudos acerca da implantação de práticas restaurativas em diversos âmbitos do judiciário brasileiro, como nas varas de violência doméstica, infância e juventude e delegacias de polícia, mas que, o grande obstáculo para uniformização das práticas consiste na ausência de normatização sobre o assunto, fazendo com que não se tenha certeza quais órgãos podem adotar, quais servidores podem atuar de frente e em quais tipos de delitos e como – no sentido procedimental – as práticas restaurativas podem ser adotadas.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa, Práticas restaurativas, Judiciário brasileiro, Superlotação dos presídios, Sistema prisional

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The research carried out in this work aims to deepen the theme of Restorative Justice, conceived by Howard Zehr, and in which areas of the Brazilian judiciary its practices could be adopted in order to improve the culture of only punishing and imprisoning, in order to relieve the judiciary processes and reduce overcrowding in prisons. The objective of this research is to investigate how restorative justice can be applied in the Brazilian judiciary in order to reduce the number of processes and reduce the number of prisoners. In the development of this work, the methodology used was bibliographical research, in a descriptive way, through a hypothetical-deductive method and of a qualitative nature. What is sought to be answered and questioned is the following: How can restorative justice practices be applied in the Brazilian judiciary? As results obtained, it was discovered that



there are already several studies about the implementation of restorative practices in different areas of the Brazilian judiciary, such as in the domestic violence, childhood and youth courts and police stations, but that the great obstacle to standardizing practices consists of in the absence of standardization on the subject, making it unclear which bodies can adopt, which civil servants can act in front and in which types of crimes and how – in the procedural sense – restorative practices can be adopted.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Restorative justice, Restorative practices, Brazilian judiciary, Prison overcrowding, Prison system

## 1 INTRODUÇÃO

A cada dia que passa o mundo tem se tornado mais superpovoado e tecnológico, o que dá ensejo à mudança de pensamentos de grupos sociais, culturas, economia e paradigmas humanos. A esse fenômeno dá-se o nome de Globalização, que é o processo de integração econômica, social, cultural e política.

No entanto, esse avanço não traz apenas frutos positivos, mas também os negativos, em razão dos comuns conflitos interpessoais que ocorrem, por conta da pluralidade de pessoas, desigualdade social e financeira, complexidade das relações sociais e crises econômicas e políticas.

Dessa forma, por muitas vezes, esses conflitos acabam por atingir e lesar bens jurídicos tutelados pelo direito penal, e a forma tradicional da esfera penal de lidar com estas lesões não tem se demonstrado suficientemente adequada para tal, dado o elevado número de encarcerados, alta taxa de reincidência, revolta das comunidades e judiciário abarrotado de demandas, que prejudica tanto os servidores, quanto às partes envolvidas e sociedade, que acabam perdendo a crença no judiciário.

Isto posto, esta pesquisa propõe-se a estudar o instituto da Justiça Restaurativa, método disseminado ao redor do mundo que é responsável pela facilitada resolução de conflitos, como também a sua implementação em diversos âmbitos do judiciário brasileiro visando a diminuição de ações que afogam o sistema judiciário.

Este estudo tem como método a pesquisa bibliográfica, de forma descritiva e de natureza qualitativa. As fontes de pesquisa são artigos científicos, teses, doutrinas, legislações e websites. Na pesquisa, é utilizado como principal referência Howard Zehr (2008), considerado o pai da Justiça da Restaurativa.

De início, busca-se entender verdadeiramente o que é a Justiça Restaurativa, sua evolução e como são suas práticas, sob uma perspectiva de diversos autores, dentre eles, um dos pioneiros e mais importantes, Howard Zehr, que foi o responsável pela disseminação do instituto.

Em seguida, entendido o que é a Justiça Restaurativa, passa-se a analisar sua aplicação com adoção de práticas restaurativas nos diversos âmbitos do Judiciário Brasileiro, dando uma devida atenção ao âmbito dos crimes de violência doméstica, da justiça da infância e juventude e nas delegacias de polícia.

## 2 CONCEITO E EVOLUÇÃO

Imagina-se, de início, que ao falar de justiça restaurativa restringe-se apenas à ressocialização dos encarcerados. No entanto, o objetivo vai muito além.

No que concerne à Justiça Restaurativa, percebe-se uma dificuldade em precisar de maneira unânime e igualitária o seu conceito, o que, para Costa (2021), pode limitar o seu desenvolvimento e prejudicar a sua aplicação, dado que cada um conceitua e aplica da forma que entender ser correta.

Buscando a definição do que é a Justiça Restaurativa, percebe-se a adoção de mais de uma conceituação, que, no fim, são bastante semelhantes. Para o CNJ (2017), significa aderir a uma técnica de resolução de conflitos baseada na escuta dos ofensores e das vítimas.

Marshall (1999) entende que para haver justiça restaurativa, é necessário que as partes envolvidas na ofensa se unam para resolver em conjunto como lidar com as consequências.

Johnstone e Van Ness, apesar de evidenciar a dificuldade de definir o termo, afirma que justiça restaurativa tem o condão de sanar o conflito, substituindo o clássico sistema de justiça penal por métodos restaurativos e reparatórios que derivam de decisões comunitárias.

Por fim:

Justiça Restaurativa pressupõe a devolução da capacidade de administrar determinados conflitos à própria comunidade, como forma de evitar a vitimização secundária à pessoa lesionada, inclusive reabilitando o infrator, e, por conseguinte, devolvendo a paz social à coletividade (NERY, p. 106, 2011).

Mas foi a partir de Howard Zehr que o conceito de Justiça Restaurativa começou a eclodir, a partir de uma nova visão do crime e punição.

Zehr é considerado o pioneiro da Justiça Restaurativa, tendo escrito dois importantes livros acerca do tema. O autor sustenta que este instituto deve atender às necessidades da vítima em primeiro lugar, mas dando importância às da comunidade e ofensor, buscando a reparação dos danos, restauração dos relacionamentos, responsabilização do ofensor, estimulando empatia e reflexão do mesmo e o fortalecimento da comunidade (ZEHR, 2008).

Denota-se, desta análise de conceitos, a intenção de se recuperar/resolver da melhor forma, colocando a situação em melhor estado, menos gravoso, por meio de um processo

colaborativo entre as partes mais afetadas, ouvindo seus anseios e desejos, aproximando e fortalecendo a comunidade e utilizando-se de menos punições estatais.

Trata-se da promoção do encontro entre os envolvidos, vítima, ofensor e comunidade, ofertando-se a oportunidade para que dialoguem acerca do conflito e suas consequências, a fim de que se atinja a resolução, reintegração e restabelecimento dos vínculos. É colocar o poder e a responsabilidade na mão dos envolvidos.

A adoção desta prática é defendida por Zehr (2008) pelo fato deste acreditar que a consequência do delito é a desestabilização da paz social, violação do ser, que perturba dois pressupostos essenciais no qual o ser humano busca acreditar: a crença no mundo ordenado e a crença na autonomia pessoal. Por isso, é defensor da aplicação da justiça restaurativa em detrimento do sistema penal clássico, que muito visa a teoria retributiva da pena, que acredita no acerto de contas por meio da dor.

A crítica que Zehr estabelece ao sistema penal clássico se dá no tocante à mitificação do processo, no qual há o distanciamento e exclusão da vítima, comunidade e seus interesses no procedimento de resolução da ofensa, havendo apenas a figura do Estado punindo severamente o ofensor sem se preocupar com os anseios das partes envolvidas e mais afetadas.

Assim Costa retrata:

No modelo do sistema penal clássico, a lesão ficou desvinculada da vítima e passou a significar delito contra o Estado. Com isso, não se buscou mais a reparação da lesão, mas a neutralização do infrator, relegando a segundo plano a importância da pessoa vitimizada pelo fato danoso. Esse movimento vitimista, voltando os olhos para as consequências do fato danoso sobre a vítima e suas necessidades, vai inspirar os princípios de justiça restaurativa, consolidados mais tardiamente (COSTA, p. 3, 2021).

Analisando a linha evolutiva, a prática restaurativa passou a se tornar mais estruturada por volta de 1970, tendo, como marco, um acontecimento ocorrido no Canadá, na cidade de Elmira, cujo dois adolescentes, acusados de praticar vandalismo contra diversas propriedades, ordenou o magistrado reuniões entre os ofensores e vítimas, no qual deu ensejo a diversos bem-sucedidos acordos de indenização. A partir daí surgiu o Victim-Offender Reconciliation Programs (VORP), os Programas de Reconciliação Vítima-Ofensor, onde a vítima se reúne com o ofensor e um mediador para se discutir a melhor forma de solucionar o resultado da

transgressão. Assim, atende-se o interesse da vítima, como principal interessada, ensina o ofensor acerca de sua infração, visando restaurá-lo e fortalecer a comunidade (COSTA, 2021).

Após esse episódio, a prática passou a ser adotada em outros países e continentes, como nos Estados Unidos, em 1978, e na Europa, na década de 80. E foi assim, que em 1990, por meio de Howard Zehr, que a justiça restaurativa despontou, pois acreditava o autor que o delito não feria apenas a norma legal, mas também pessoas, sentimentos e relacionamentos. Assim, no decorrer da década, o programa se expandiu para países como Austrália, África do Sul, Argentina e Colômbia. Enquanto o Brasil, perto do fim da década, teve suas experiências iniciais com o advento da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099).

Ademais, Cardoso, Knoerr e Júnior (2020) afirmam que a justiça restaurativa se encontra prevista no planejamento estratégico do Poder Judiciário, sendo uma das metas que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui, e faz isso através da Resolução nº 225/2016, que passou a disciplinar o funcionamento da justiça restaurativa dentro da estrutura do Judiciário.

## 2.1 Propósitos

Ao todo, como afirma Johnstone e Van Ness (2007), existem três concepções a respeito dos propósitos da Justiça Restaurativa, cada qual com suas diferenças, mas que, na prática, é difícil delimitar em qual concepção determinada prática restaurativa se encaixa.

Estas três concepções seriam a do encontro; a da reparação; e a da transformação. A primeira trata do encontro, ou seja, prima pela oportunidade das partes envolvidas de se reunirem em local sem as formalidades dos tribunais, para que debatam e tomem decisões acerca da prática da ofensa. A solução que advir disto, não terá influência externa, mas sim dos próprios envolvidos, baseado no diálogo, ensejando uma sensação de justiça às partes, pelos seus próprios conceitos do que é justo.

A concepção da reparação concentra-se no reparo material, moral ou os dois, advindo dos danos ocasionados à vítima em razão da ofensa. Quem defende essa concepção afirma que a reparação atinge uma solução justa para o imbróglio, sem necessidade de causar dor no autor da prática ofensora. Por fim, a concepção da transformação prima pelo principal objetivo, que modificar a forma que compreendam a si próprias, as demais pessoas e seus atos para consigo mesmo e terceiros.

No entendimento de Ferraz e Martins (2014), a adoção destas posturas faz extinguir entre os seres humanos qualquer concepção de hierarquia e distinção entre si, colocando todos em pé de igualdade, de tal modo que, havendo comportamento danoso, se identificaria a

vítima, suas necessidades e forma de solução, sem muita burocracia. Ademais, qualquer das três concepções que fosse adotada seria ideal, visto que as práticas restaurativas proporcionam uma verdadeira experiência de justiça, principalmente para vítima e comunidade que participaram diretamente do procedimento.

Em razão disso, denota-se a necessidade da sociedade em conferir maior espaço à justiça restaurativa no seu ordenamento jurídico.

### **3. FORMAS DE APLICAÇÃO**

Para o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), há mais de cinco técnicas de aplicação prática da justiça restaurativa, como conferências familiares, mediação transformativa, mediação vítima-ofensor, conferência, círculos de pacificação, círculos decisórios, restituição, entre outros.

O TJ-PR, desde 2014, optou por iniciar a implementação da Justiça Restaurativa, utilizando-se para tal, a técnica de círculos de construção de paz, que consiste numa prática que faz jus ao termo, no qual um grupo de pessoas se reúnem, numa roda, com todas as pessoas em mesmo nível, atentas umas às outras, para discutir questões comunitárias importantes.

Como relata Pranis (2010), é importante o formato de círculo, pois simboliza a partilha da liderança, igualdade, conexão e inclusão. Assim como é responsável por promover o foco entre os participantes, dado que todos conseguem se olhar e participar, além de fortalecer vínculos.

Ressalta-se, que esta é uma prática ancestral, utilizada principalmente pelos povos indígenas ao redor do mundo, cujo índios mais importantes da tribo estimulavam essas reuniões para solução dos conflitos internos, e, em muitos casos, estipular uma consequência ao agente com base na opinião popular do grupo.

O que não se demonstra saudável é que os procedimentos restaurativos apliquem consequências para o ofensor piores que aquelas que seriam aplicadas pelo sistema penal clássico, ou seja, o sistema retributivo.

### **4. APLICABILIDADE PRÁTICA**

Como já tratado nesta pesquisa, foi implementado pelo Poder Judiciário, por meio de resolução emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, a prática restaurativa. No entanto, apesar da implementação, a justiça restaurativa não encontra previsão legal, e por isto, carece de uniformização, o que, na prática, dificulta a correta aplicação das técnicas.

Para Borges e Razera (2020), há, ainda, a possibilidade do procedimento restaurativo ocorrer de forma paralela ao processo penal tradicional, mesmo que a Resolução 225/2016 não tenha definido as consequências processuais penais decorrentes da submissão do caso às práticas restaurativas. Continua, ainda, afirmando, que segundo a Resolução, os casos podem ser encaminhados em qualquer fase de tramitação processual para a realização das práticas restaurativas.

A falta de previsão legal da justiça restaurativa em solo brasileiro, também é vista como um bloqueio que dificulta sua implementação prática. Achutti (2016) relata que identifica dois bloqueios: ausência de objetivos comuns e ausência de referência normativa nacional, ou seja, no primeiro caso, em razão dos diversos programas existentes, há descompasso nos objetivos pretendidos; enquanto no segundo caso é a razão desse descompasso, que é a falta de previsão legislativa uniforme.

Apesar da aplicação assimétrica da prática restaurativa no Brasil, percebe-se a uniformização quanto aos crimes, pois, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2018), os casos submetidos à Justiça Restaurativa são crimes de menor potencial ofensivo, crimes contra a honra e contravenções penais.

Contudo, esses dados não se demonstram como pontos positivos:

A limitação da aplicação da justiça restaurativa aos crimes de menor potencial ofensivo reduz o seu potencial de impactar as taxas de encarceramento e de questionar o paradigma punitivo, na medida em que são os crimes de maior gravidade – crimes patrimoniais, contra a dignidade sexual e tráfico de drogas – os responsáveis pelo hiperencarceramento contemporâneo (BORGES e RAZERA, 2020, p. 11-12).

Pode-se ligar estes dados de práticas restaurativas aos “crimes menores” à existência de um limite legal e burocrático, qual seja, ao princípio da obrigatoriedade e indisponibilidade da ação penal pública, atribuída ao Ministério Público, que atinge diretamente os crimes mais graves. Assim, apenas por alteração constitucional que seria possível a superação desse limite burocrático.

Apesar de toda essa dissonância quanto às práticas restaurativas pela falta de uniformização em razão de não previsão legal e dos limites burocráticos, a aplicação da justiça restaurativa vem sendo estudada em diversos novos ambientes, como em casos de violência doméstica, no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude e em delegacias.

#### 4.1 Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica

Antes de analisar a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa em situações de violência doméstica, é necessário entender, pelas concepções de Howard Zehr, as fases pela qual passa alguém ao ser vítima de um crime.

Inicialmente, a vítima passa por uma situação de intensa negação, por não acreditar estar passando por aquilo, acompanhado de um pavor paralisante ocasionado pelo medo. Em seguida vem a fase da retração, que se mistura a um sentimento de revolta e desejo da justiça que muitas vezes se confunde com vingança. A depender do crime e da vítima, ainda haverá a fase seguinte, a de se sentir culpada por estar vivendo aquela situação, além de sentir medo em inúmeras situações, podendo até se isolar do convívio social.

Quando se está numa situação de violência doméstica, todas essas sensações estão presentes, e em pior estado, dado toda a história, sentimentos e envolvimento da vítima com o ofensor. Stark e Flitcraft (1988) já retrataram que mulheres agredidas tinham cinco vezes mais chances de praticar atos suicidas que aquelas que nunca foram abusadas.

Para Costa, Pugliesi e Cachichi (2017), o processo pelo qual perpassa a vítima de violência doméstica é muito solitário, visto que os fatos ficarão enclausurados em seu íntimo até que ocorrências mais graves ocorram. Segundo os autores, é neste ponto que a justiça restaurativa pode se fazer presente, concedendo uma rede de apoio e encorajando a vítima a dialogar e confrontar o ocorrido, quebrando todo o estado de submissão e dominação diante do parceiro. Para eles, é necessário dar a sensação de poder e decisão à vítima, a fim de que deixe de se sentir vulnerável.

Sustentam, ainda, que a vítima, ao sentir-se preparada, terá a oportunidade de falar para o seu agressor as consequências daquele ato, e ouvi-lo, podendo perguntá-lo os motivos do crime e o que o motivou a cometer tal ato. Um momento de fazer com que as partes se abram para a verdade, acompanhados de um ambiente e profissionais especialmente preparados pra isso.

Ou seja, a prática da justiça restaurativa consiste em nada mais que reunir ofensor e vítima, esta última quando conseguir, para que se ouçam e, quando possível, se compreendam.



Fazendo com que a vítima possa expor tudo o que sentia vivendo aquela realidade, solicite explicações do ofensor pelas escolhas de suas práticas e a coloque em uma posição de determinar as consequências que deseja ao ofensor

No entendimento de Costa, Pugliesi e Cachichi (2017), por mais que se trate de casos de violência, que não é crime de menor potencial ofensivo, seria defensável a aplicação das soluções oferecidas pela justiça restaurativa, visto que os sentimentos envolvidos do ocorrido devem ser ouvidos, além de que os envolvidos precisam passar por um processo de cura, principalmente a vítima.

No entanto, há um certo bloqueio para aplicação destas práticas restaurativas em crimes praticados no âmbito da violência doméstica. E este problema está na revitimização da vítima, fazendo-a ter o dissabor de reviver todas aquelas sensações negativas, traumas e sofrimentos. Não só isso, como a instauração de práticas restaurativas pode ir de encontro a Lei 14.321/2022, que trata da violência institucional, inserida na Lei de Abuso de Autoridade, cujo criminaliza a conduta de agentes públicos que submetem a vítima a um procedimento repetitivo e desnecessário, que a faça reviver a situação de violência ou outras situações geradoras de sofrimento.

Ademais, está previsto em lei, de acordo com o art. 41 da Lei n. 11.340/06 a não aplicação em seu âmbito, independentemente da pena prevista, a Lei 9.099/95, que é a que mais tem se aproximado de práticas restaurativas no Judiciário Brasileiro (BRASIL, 2006).

Necessário ressaltar, ainda, o Habeas Corpus nº 106.212/MS, que objetivava demonstrar a inconstitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06, fazendo com que se aplicasse a Lei 9.099/95 aos casos, entretanto, o Supremo Tribunal Federal não concedeu a ordem e considerou o artigo Constitucional.

Dessa forma, percebe-se que para a possível aplicação de práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica, seriam necessárias diversas mudanças legislativas, assim como a adoção de novos entendimentos que sejam uniformes desde os juízos de primeiro grau até os tribunais superiores.

Não só isso, como o mais importante seria conceder a oportunidade à vítima de escolher entre a adoção das práticas restaurativas ou o sistema penal clássico para resolução do imbróglio.

#### 4.2 Justiça Restaurativa no âmbito da justiça da infância de juventude

Até 2012, não se via falar em práticas restaurativas no âmbito da justiça da infância e da juventude, a legislação infanto juvenil brasileira apenas tratava acerca de processos de apuração a atribuição de prática infracional, mas não se discutia sobre medidas socioeducativas.

A partir de 2012 o cenário sofre uma mudança, com o advento da Lei 12.594/2012, que vem regulamentar a execução das medidas socioeducativas aos adolescentes que praticam ato infracional, mais especificamente, em seu título II, artigo 35, II e I (BRASIL, 2012).

Entretanto, como relata Ferraz e Martins (2014), por mais já haja a introdução de práticas restaurativas no sistema penal juvenil brasileiro, o problema se concentra no fato do diploma ser silente quanto a quais procedimentos devem ser adotados e observados, pois apenas enuncia um princípio geral que deve ser materializado pelos operadores do direito.

Essa carência de previsão dos procedimentos se dá por conta da falta de uniformização do conceito de justiça restaurativa e sua aplicabilidade, que faz com que quando utilizada em procedimentos especiais esparsos, seja aplicada de forma diferente por cada operador do direito, que guia-se pela interpretação que possui acerca de justiça restaurativa.

Ademais, é necessário a observação de determinadas cautelas, como a necessidade de anuência do adolescente e seu responsável na participação do processo restaurativo, visto que o menor ainda não pode responder por si. Assim como, o reconhecimento de sua responsabilidade pelo fato não pode ser utilizado contra si, visto que a admissão de culpa serviria tão somente para viabilizar o encontro restaurativo e não como prova para deflagrar ação socioeducativa (FERRAZ e MARTINS, 2014).

#### 4.3 Justiça restaurativa no âmbito das delegacias de polícia

Na atualidade, têm-se demonstrado que o Direito Penal deixou de ser o último meio para resolução dos conflitos sociais e passou a ser o único. Isso abarca tanto os crimes punidos mais severamente quanto os crimes de menor potencial ofensivo, que poderiam ser solucionados por outros meios alternativos sem a necessidade de abarrotar o judiciário com ações penais.

Estes meios alternativos solucionarem o conflito materializando a cultura da paz entre as partes e no bojo da comunidade, fazendo com que o ofensor assumisse o papel de protagonista, reconhecendo sua prática e as consequências advindas, concedendo-se, em seguida, a oportunidade para corrigir a situação, restaurando as relações interpessoais e em comunidade (ZEHR, 2008).

As práticas restaurativas passaram a ter um crescimento exponencial ao redor do mundo nos últimos anos, dada a necessidade de melhor resolução dos conflitos e o grande número de processos que acabam sendo instaurados.

No Brasil, em âmbito de sede policial, a justiça restaurativa se concretiza por meio dos Núcleos Especiais Criminais (NECRIMS), cujo seria responsável por evitar a judicialização de questões que poderiam facilmente ser solucionadas, sem muitos entraves e burocracias, evitando o afogamento do judiciário de ações penais, principalmente quando se tratar de Juizado Especial Criminal.

Como relata Silva Neto e Oliveira (2022), os Núcleos Especiais Criminais funcionarão dentro da estrutura da Polícia Judiciária, tendo, como agente facilitador na resolução do conflito, o Delegado de polícia, por ter maior aproximação com a comunidade. E, visando evitar ação criminal ou um termo circunstanciado, em reunião junto às partes, por meio de conciliações preliminares, o chefe de polícia formalizaria o termo de conciliação, sendo em seguida, submetido à análise do Ministério Público e Poder Judiciário.

A adoção da prática pelo Delegado de polícia nada mais seria do que aproveitar os prédios, recursos materiais e humanos das delegacias, sem preocupar-se com custos para implementação, visto que os recursos humanos e materiais já estariam disponíveis nas sedes policiais (GALLINATI, 2018).

E continua:

Ademais, levando-se em conta que serão utilizados os prédios e os recursos materiais e humanos das diversas delegacias de polícia, é inevitável concluir que a relação entre custos e benefícios destaca o presente projeto como prioridade jurídico-social para que a autoridade policial, antes de remeter ao Poder Judiciário os termos circunstanciados, intermedeie as composições preliminares entre as partes envolvidas nos delitos de menor potencial ofensivo, que dependam de queixa ou de representação, melhorando a qualidade de atendimento à população, bem como contribuindo para uma melhor prestação jurisdicional, proporcionando uma maior eficiência, princípio constitucional expressamente previsto no artigo 37 (GALLINATI, p. 14-15, 2018).

Necessário ressalva ao Projeto de Lei nº 1.028/2011, que tramita no Congresso Nacional, onde visa estabelecer a atuação do Delegado de Polícia como conciliador de conflitos nos crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, os de ação pública condicionada à representação e os de ação penal privada, a fim de reduzir o número de processos dos Juizados Especiais Criminais por meio de práticas restaurativas.

Pois, como trata Zehr (2008), o crime não deve ser encarado, primeiramente, como uma violação contra o Estado, tampouco contra a sociedade, mas é, em primeiro lugar, uma violação de pessoas e relacionamentos, portanto, é dessas pessoas que se deve partir o intento de justiça.

Apesar da instituição dos juizados especiais por meio da Lei 9.099/95, suas diretrizes e princípios de resolução dos crimes norteados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade vem sendo abandonados. Tanto que o CNJ, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça deu início ao programa “Redescobrimo os Juizados Especiais”, onde o objetivo é incentivar os magistrados a evitar os embaraços processuais vivenciados nos processos da Justiça Comum. Contudo, com a sobrecarga e com o passar do tempo, o programa foi sendo negligenciado.

Por fim, sustenta Silva Neto e Oliveira (2022), que o principal gerador de conflitos na sociedade atual é a desigualdade, seja financeira, de costumes ou valores, e a implementação da Justiça Restaurativa trará harmonização para tanta tensão social, visto que altera o padrão do Estado de apenas buscar a repressão ao ofensor. Assim, com adoção das práticas restaurativas, passa-se a fomentar a solução às partes, gerando uma nova consciência social de que é mais importante a composição do conflito que a busca desenfreada pela punição estatal.

## **5. O sistema carcerário e as práticas restaurativas**

Como já supracitado nesta pesquisa, o modelo de justiça restaurativa foi idealizado para ir de encontro à justiça tradicional retributiva, visando a extensão do abolicionismo penal e extinção do modelo penal tradicional, que possui uma tradição carcerária de punição desarrazoada, vide a superlotação.

Como afirma Lazari e Gama (2022) a importância da justiça restaurativa encontra explicação no fato do sistema penal brasileiro tradicional estar falido, por consequência da falência anterior de outros diversos sistemas. Em razão disso, o sistema atual sofre descrédito por grande parte da população, que gera na sociedade o anseio por mais punição. Assim, as eventuais reações negativas sobre a institucionalização das práticas restaurativas seriam resultado de uma cultura punitivista, com nenhum compromisso com a ressocialização.

É cediço por qualquer jurista ou não jurista a situação precária dos estabelecimentos prisionais no Brasil, que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (2017) indicam que 27,6% estão em condições péssimas, enquanto 12,3% estão em condições ruins.

Não só isso, como recentemente, também em dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (2022), o Brasil atingiu a marca recorde de 919 mil presos, enquanto a capacidade carcerária é de aproximadamente 452 mil vagas. Estatísticas que demonstram a ineficiência do sistema atual de pena retributiva.

Sabe-se que a justiça restaurativa busca reunir as partes em situação pré-processual para discussão e solução da ofensa, a fim de exatamente evitar que haja ação penal e eventual condenação, ou seja, por lógica, seria incompatível a justiça restaurativa com o sistema carcerário, visto que já ingressou na fase processual, o ofensor já fora condenado e se encontra preso. Entretanto, uma das concepções das práticas restaurativas já mencionadas nesta pesquisa é a de Transformação, que prima em modificar a forma que as pessoas compreendam a si próprias, as demais pessoas e seus atos para consigo mesmo e terceiros.

Assim sendo, entende-se completamente possível a aplicação de práticas restaurativas dentro do sistema carcerário, buscando a transformação do ofensor, para que, em consonância com a concepção mencionada, entenda e perceba que as consequências dos seus atos ferem não só a vítima, mas também a si mesmo e a comunidade, e que a melhor forma de se compreender, é buscando a recuperação.

Há várias atividades pela qual o ofensor pode buscar essa transformação e ainda se sentir digno, sendo as mais famosas pelo trabalho e estudo, além da leitura de livros e produção de resenhas. Assim como há a possibilidade de fazer parte de projetos em grupo adotados pelas penitenciárias.

Cita-se a Penitenciária Agrícola de Chapecó, que além de estimular práticas transformadoras, também são sustentáveis, como atividade educativa de reciclagem de lixo para aproximadamente 70 reeducandos. Enquanto na Colônia Agrícola de Palhoça são produzidos papéis recicláveis pelos detentos (MACHADO, 2019).

Ressalta-se, ainda, o Projeto Vida Nova, utilizado pelo Centro Penal Agroindustrial de Gameleira, no Mato Grosso do Sul, cujo há o cultivo de uma horta orgânica dentro do estabelecimento prisional, onde 80% da produção é negociada e o valor obtido é utilizado para manutenção do presídio e como remuneração dos detentos.

### 5.1 Práticas restaurativas nas penitenciárias da Paraíba

Mantendo-se na prática do cultivo, algumas penitenciárias Paraibanas seguem o mesmo hábito, por notarem bons resultados da experiência. Cita-se o Presídio Masculino Romero da Nóbrega, localizado na cidade de Patos/PB, idealizador do projeto “Semeando a

liberdade de um novo cidadão”, que foi implantado em setembro de 2017. Este projeto faz parte do programa de ressocialização e recebe apoio do Tribunal de Justiça e Ministério Público da Paraíba, por meio de recursos remetidos pela Vara de Execução Penal.

Para o diretor da penitenciária, além de gerar um novo aprendizado que pode se tornar uma profissão, aumenta a autoestima do detento, pois o labor estimula uma melhora integral de sua condição biopsicossocial, fazendo-o se sentir parte do meio e útil para tal.

Outro projeto que vem conquistando bastante destaque nos últimos anos é o “Hortas para a Liberdade”, que visa o plantio de hortaliças na busca da educação profissional e reinserção social dos detentos das penitenciárias do interior da Paraíba. O programa já está em seu sexto ano de atuação e sua idealização se deve ao Centro de Ciências Humanas, Sociais e Agrárias (CCHSA), do Campus III da Universidade Federal da Paraíba.

A primeira unidade prisional a vivenciar o projeto foi a Cadeia Pública de Bananeiras, no ano de 2016, onde foram utilizados materiais recicláveis como garrafas plásticas e pneus para a plantação das hortas. Toda essa plantação ficou alocada em espaço que estava em desuso, cujo além do embelezamento se tornou útil. Além de cumprir o papel principal de ensinar algo novo aos detentos, as plantações os beneficiam na segurança alimentar, por consumirem produtos sem agrotóxicos, naturais e feitos por eles mesmos. Ademais, o excedente que por eles não são consumidos, são destinados às suas famílias (PROEX, 2020).

Em razão de ter obtido sucesso com a primeira experiência, o projeto, em 2019, estendeu sua atuação para Bananeiras, na penitenciária municipal de Solânea, e, nesta, se deu o enfoque para a produção de pimentas em conserva, que são devidamente engarrafadas sob supervisão do diretor da unidade prisional.

Afirma o Proex (2020), que no momento, não são todos os reeducandos que participam do projeto, mas sim aqueles que demonstram interesse, dado que ele não poderia ser obrigado, visto que desvirtuaria o intuito da causa, e demonstrando-se o interesse, o apenado passa por uma triagem, onde é analisado aspectos como bom comportamento, reincidência e gravidade do crime.

Ressalta-se, que o projeto, no ano de 2017 recebeu o Prêmio Elo Cidadão, como também, foi um dos finalistas da 17ª edição do Prêmio Inovare.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebe-se que, atualmente, há a cultura do litígio, de processar, de prender, de punir, e isso, conseqüentemente, respalda no judiciário e no sistema prisional, pois, como fora trabalhado nesta pesquisa, o Brasil se tornou o terceiro país que mais encarcera no mundo, atingindo a marca recorde de 919 mil presos, segundo dados do CNJ, e praticamente metade destes números são presos provisórios que nunca sequer foram encarcerados e em sua primeira vez, são postos juntos a outros detentos que possuem um grau de periculosidade muito mais elevado, colocando em risco a recuperação daquele transgressor primário.

Outro ponto é o número de processos que afogam o judiciário e os juizados especiais criminais, que acumulam ao passar dos anos diante da incapacidade dos servidores darem andamento, fato que, conseqüentemente, tem respaldo na saúde mental de todos que com aquele processo se envolvem, desde vítima e acusado, à servidores e advogados, tudo causado pela cultura do litígio.

Denota-se que é possível a aplicação da justiça restaurativa em diversos âmbitos do judiciário, como nas delegacias de polícia, varas da infância e da juventude e nas varas de violência doméstica a depender do crime cujo fora cometido, pois, acredita-se, por esta pesquisa, que crimes que envolvam agressões físicas e sexuais no âmbito familiar, já não podem mais ser alvos da justiça restaurativa, por se tratar da integridade física da mulher em jogo.

Em contrapartida, apesar de estudos possibilitando a aplicação das práticas restaurativas em casos menos graves, concluiu-se que ainda é muito difícil imaginar um cenário onde a justiça restaurativa seria aplicada quando tratar-se de crimes mais graves, como roubo, homicídio, latrocínio e crimes sexuais, dado que além de ir de encontro ao direito do Ministério Público, estar-se-ia diante de um fato que não atinge especificamente e tão somente a vítima e a sua comunidade, mas a sociedade como um todo, tornando perigosa a liberdade do transgressor.

Nesse sentido, a fim de diminuir a superlotação do judiciário com processos, como também de diminuir a superlotação nos presídios, torna-se imperiosa a necessidade de utilização de práticas restaurativas em diversos âmbitos, como delegacias de polícia, varas de infância e juventude e crimes mais simples, com servidores preparados e treinados para tal prática. Contudo, para pleno exercício, é necessária uma previsão legal determinando a obrigatoriedade destas práticas caso haja possibilidade e interesse das partes, para quais situações pode ser adotada, em quais graus de jurisdição pode ser adotada, quais servidores seriam os competentes para aplicação, entre outras previsões legais necessárias. Isto porque, enquanto não houver uma normatização unânime no qual todos devem seguir, enquanto a

adoção de práticas restaurativas for uma mera discricionariedade, dificilmente será mudada a cultura de punir, prender, processar e conseqüentemente, o número de processos continuaria crescendo e os presídios superlotando.

## Referências

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinada a adolescente que pratique ato infracional [...]. Brasília: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1995]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em: 15 set. 2022.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. et. al. Justiça restaurativa como instrumento de transformação de conflitos: uma análise a partir de Howard Zehr e John Paul Lederach. **Revista Relações Internacionais do Mundo Atual**. Vol. 1, n. 26. p. 1-17.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Menos de 1% dos presídios é excelente, aponta pesquisa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-dizem-que-menos-de-1-dos-presidios-e-excelente-2/>. Acesso em: 22 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário**. Coord. Vera Regina Pereira de Andrade, Brasília: CNJ, 2018. Disponível em:



<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 14 set. de 2022.

COSTA, Ana Livia Macedo. **Hortas para a liberdade**. Pró-reitoria de Extensão/UFPB, 2020. Disponível em: <http://www.prac.ufpb.br/prac/contents/noticias/prac-1/plantar>. Acesso em: 24 set. 2022.

COSTA, Iilton; PUGLIESI, Renan; CACHICHI, Rogério. Superando Paradigmas: A aplicação da justiça restaurativa em casos que envolvem violência doméstica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 137/2017, p. 153-196, nov. 2017.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. “Limpendo as lentes”: o que é justiça restaurativa? **Revista dos Tribunais**. vol. 1023. ano 110. p. 279-299. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2021. Acesso em: 12 set 2022.

FERRAZ, Conrado Cabral; MARTINS, Rodrigo Azambuja. A proposta restaurativa no âmbito da justiça da infância e da juventude: Colocando em prática o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, vol. 4/2014, p. 189-220, jul. – dez. 2014.

GALLINATI, Raquel Kobashi. Delegado de Polícia como mediador de conflitos. **Jus**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48008/delegado-de-policia-como-mediador-de-conflitos>. Acesso em: 20 set. 2022.

LAZARI, Rafael; GAMA, Alison Andreus. Sistema carcerário e justiça restaurativa: A mudança paradigmática na gestão de conflitos criminais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 1035/2022, p. 235-255, jan. 2022.

MACHADO, Jessika Milena Silva. **A proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no sistema prisional catarinense**. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí. p. 86. 2019.

MARSHAL, Tony F. **Restorative justice: an overview**. London: Home Office, Information & Publications Group, 1999. Disponível em: <https://fbga.redguitars.co.uk/restorativeJusticeAnOverview.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

NERY, Déa Carla Pereira. **A justiça restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão**. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

SILVA NETO, Luís Gonzaga; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal. A justiça restaurativa como alternativa para a resolução de conflitos no âmbito da persecução penal: Uma análise sobre a

sua aplicabilidade nas delegacias de polícia. **JNT - Facit Business and technology journal**, vol. 2, p. 754-773, maio 2022.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.